

Responsabilidade civil - Dano moral - Coação - Prova - Inexistência - Exercício regular de direito - Dever de indenizar - Excludente - Banco - Cliente - Conta corrente - Quantia creditada por engano - Utilização indevida - Ausência de proteção legal

Ementa: Responsabilidade civil. Dano moral. Coação. Indemonstrada. Exercício regular do direito. Excludente do dever indenizatório. Quantia lançada por equívoco em conta do cliente. Utilização indevida. Expediente não acobertado pela lei.

- O art. 188, I, do Código Civil de 2002, reproduzindo o art. 160, I, do Diploma de 1916, dispõe inexistir ato ilícito quando o agente atua exercendo direito material de que é titular. Assim, incumbia ao autor demonstrar que o banco apelado, através de seus prepostos, de uma forma ou de outra, extrapolou os limites do exercício regular do direito, no desempenho de suas atividades, ao obter a autorização para a transferência do numerário lançado na sua conta corrente, por um equívoco, acarretando-lhe dano moral indenizável.

- Se o autor, além de ter lançado mão de elevada importância que, de antemão, sabia não lhe pertencer, ao que se infere, ainda resistiu à restituição do saldo remanescente, não pode, agora, se valer dessas circunstâncias para obter lucro indevido, dizendo-se coagido e vulnerado em seu patrimônio imaterial, no episódio, pela conduta imputada aos prepostos da instituição bancária. É que a lei protege a boa-fé, o fato imprevisto, o erro, além de outros fatos que indiquem que a parte foi enganada e não sabia ao que estava se expondo. Porém, não socorre os que agem maliciosamente e, muito menos, os imprevidentes, nem tampouco serve para acobertar pretensões resultantes de abuso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.505971-4/000 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Wenderson de Moura - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2007. - *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Wenderson de Moura, contra sentença de f. 88/90, proferida pelo MM.

Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, que, nos autos da ação de indenização, por danos morais, manejada em face de Banco do Brasil S.A., julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Consubstanciado seu inconformismo nas razões recursais de f. 91/95, busca o apelante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em suma, que é titular de conta corrente, em agência do banco requerido, na qual recebe seus vencimentos, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Esclarece que, no início de julho de 2003, teve creditada em sua conta a importância de R\$ 112.493,77 (cento e doze mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos).

Suspeitando haver ocorrido um equívoco, diz que procurou o gerente da instituição bancária, quando foi informado que não ocorreu qualquer engano quanto ao depósito em apreço.

Prossegue, relatando que passou a movimentar os valores, como sendo seus, aduzindo que, na semana seguinte, o banco constatou o erro, oportunidade em que foi instado a devolver o dinheiro. Assevera que, em razão disso, sofreu ameaças e constrangimentos, inclusive, sendo conduzido, contra sua vontade, à agência bancária, onde sofreu forte coação moral, ameaças e pressões para assinar a transferência do saldo remanescente de sua conta corrente. Ressalta que tal fato repercutiu de forma negativa, em seu emprego e entre seus vizinhos.

Por fim, assevera que a decisão vergastada não pode prevalecer, porquanto se contrapõe às evidências dos autos, que confirmam o dano moral suportado.

Contra-razões em óbvia infirmação, pugnando pelo desprovemento do apelo (f. 96/108).

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos que regem a sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

Preliminares não foram trazidas nem as vi de ofício a serem enfocadas.

Alicerça-se a pretensão autoral, na alegação de que os fatos que cercaram a devolução do numerário equivocadamente depositado em sua conta corrente culminaram por lhe causar graves prejuízos de ordem moral, porquanto, além de conduzido, contra sua vontade, à agência do banco réu, sofreu ameaças e coação psicológica, sendo forçado a assinar autorização de transferência do valor R\$ 77.960,73, saldo remanescente em sua conta.

Sustenta, ademais, que, não bastasse isso, teve seus créditos bloqueados e foi tratado como criminoso, o que lhe acarretou ainda maiores constrangimentos.

Adianto que a pretensão indenizatória deduzida nesta ação não podia mesmo ser contemplada.

Com efeito, analisando o mosaico probatório, nada sinaliza que os prepostos da instituição bancária tenham exorbitado, ao instar o cliente a promover a devolução do saldo remanescente da elevada quantia, depositada, por um equívoco, em sua conta corrente, e, em grande parte, por ele utilizada, a despeito de saber que não era sua.

O apelante, em momento algum, nega que tal valor não lhe pertencia e diz que estava disposto a devolver o dinheiro, demonstrando-se, entretanto, inconformado com a conduta dos funcionários do banco réu, que, supostamente, teriam exorbitado, exercendo forte coação moral, a fim de que autorizasse a sua devolução.

Como bem ponderou o nobre Juiz singular:

É incontroverso o fato de que o valor, transferido para a conta corrente do autor, não lhe pertencia. Em seu depoimento pessoal, reconhece de modo explícito que 'o dinheiro que apareceu na sua conta corrente, não era seu' (f.82). Alega, apenas, que houve excesso dos prepostos da instituição bancária, ao tentarem reaver a quantia, mas nada provou.

E logo adiante: "Ele não comprovou o excesso praticado pelos funcionários do banco. O réu não está obrigado a reparar o dano, apenas alegado. Não é possível condená-lo, sem prova de sua conduta dolosa ou culposa".

Verifica-se que o autor, ora apelante, iniciou a lide e colocou os fatos, ficando, portanto, responsável pelo ônus da prova (*actori incumbit onus probandi*). Assim, cumpria-lhe demonstrar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I), qual seja terem os prepostos do banco réu exorbitado, ao instá-lo a assinar a autorização de transferência do saldo ainda existente em sua conta.

Cabia, assim, demonstrar a conduta antijurídica do apelado e o dano moral que diz haver suportado, além do nexo causal entre aquela e este. Sem tal comprovação, que se erige como fato constitutivo do direito perseguido, não há como acolher a pretensão ressarcitória deduzida na peça de ingresso.

É que não se trata, aqui, de responsabilidade objetiva, na qual não se discute a culpa, mas de responsabilidade subjetiva, em que esta não pode ser presumida, devendo ser clara e cabalmente demonstrada.

Lado outro, o art. 188, I, do Código Civil de 2002, reproduzindo o art. 160, I, do Diploma de 1916, dispõe inexistir ato ilícito quando o agente atua exercendo direito material de que é titular.

Conforme ensina Aparecida Amarante, em *Excludentes de ilicitude civil*, Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 68, encontra-se no exercício regular de um direito o titular que não exorbita a área específica desse direito.

Cada direito tem seu raio de ação e seu exercício; só é legítimo quando se move dentro da área fixada na lei. Fugindo de sua órbita, ainda que originariamente tenha sido exercitado nos seus limites, atingirá o campo do direito alheio, surgindo o conflito.

Pode ocorrer que a colisão se dê em virtude de exercício simultâneo dos titulares do direito, como também pelo ato de um deles, prejudicando o outro que se limita a manter o gozo de seu direito. O exercício do direito implica a obrigação correlata de não ultrapassar a área delimitada, seja com o próprio fato de seu exercício, seja pelas consequências que podem do exercício derivar.

Segundo a lição acima transcrita, tal exercício deve-se dar nos limites da razoabilidade, não podendo aquele que pratica o ato fugir ou exorbitar, para atingir o campo do direito alheio.

No caso, como já dito, incumbia ao apelante demonstrar que o banco apelado, de uma forma ou de outra, extrapolou os limites do exercício regular do direito, no desempenho de suas atividades, visando obter autorização para a transferência do numerário lançado na conta corrente do cliente, por equívoco.

A bem da verdade, o apelante, além de lançar mão de elevada importância, que, de antemão, sabia não lhe pertencer e, ao que se infere, ainda resistir à restituição do saldo remanescente, pretende, agora, se valer das circunstâncias, para obter lucro indevido, dizendo-se coagido e vulnerado em seu patrimônio imaterial, no episódio, pela conduta imputada aos prepostos da instituição bancária. Entretanto, não passou do terreno infértil das meras alegações.

Rogata venia, depois de gastar, em apenas uma semana, grande parte da vultosa quantia depositada em sua conta, não pode querer, a essas alturas, ainda se ver indenizado, por danos morais, sob o pretexto de que fora coagido a devolver o saldo remanescente, revela-se, a meu sentir, no mínimo, má-fé.

Ora, a lei protege o consumidor de boa-fé, o fato imprevisível, o erro, além de outros fatos que indiquem que a parte foi enganada e não sabia ao que se estava expondo. Porém, não socorre os que agem maliciosamente e, muito menos, os imprevidentes, nem tampouco serve para acobertar pretensões resultantes de abuso.

Muito a propósito, trago a lume os ensinamentos de Carlos Maximiliano, quando estuda a moral:

A órbita do Direito e a da Moral são concêntricas; e o raio da última é o mais longo; muita coisa fulminada pela ética é tolerada pelas leis; por outro lado, tudo o que os textos exigem ou protegem, está de acordo com o senso moral médio da coletividade. Em resumo; não pode haver Direito contra a Moral, embora nem todos os ditames desta encontrem sanção nos códigos... Se é certo que o Direito não impõe a Moral, não é menos verdadeiro que se opõe ao imoral; não estabelece a virtude como um preceito; porém reprime os atos contrários ao senso ético de um povo em determinada época; fulmina-os com a nulidade, inflige outras penas e ainda mais severas. Por esse processo negativo, indireto, cimenta a solidariedade, prestigia os bons costumes e concorre para a extinção de hábitos reprováveis. Condena a má-fé, os expedientes cavilosos para iludir a lei, ou os homens (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Ed. Freitas Bastos, 7. ed., 1961, p. 204/ 205).

Nesse contexto, outra não poderia ter sido a r. decisão monocrática.

Com tais razões de decidir, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a r. sentença de primeiro grau, por seus e por estes fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores JOSÉ ANTÔNIO BRAGA e GENEROSO FILHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...